

Toldos, casa ou fabrica de :	
1.a classe	500\$000
2.a classe	300\$000
3.a classe	100\$000
Tornearia	
1.a classe	200\$000
2.a classe	120\$000
3.a classe	80\$000
Toucinho	
1.a classe	200\$000
2.a classe	100\$000
Trigo	
1.a classe	500\$000
2.a classe	300\$000
3.a classe	100\$000
Tubos de barro	
1.a classe	2:000\$000
2.a classe	1:000\$000
3.a classe	500\$060
Tubos de chumbo ou de ferro	
1.a classe	3:000\$000
2.a classe	2:000\$000
3.a classe	1:000\$000
4.a classe	500\$000
Typographia de obras	
1.a classe	500\$000
2.a classe	350\$000
3.a classe	250\$000
4.a classe	150\$000
5.a classe	80\$000
Tipos	
1.a classe	300\$000
2.a classe	200\$000
3.a classe	100\$000
Vellas	
1.a classe	2:000\$000
2.a classe	1:000\$000
3.a classe	500\$000
4.a classe	300\$000
Venezianas, fabrica de :	
1.a classe	200\$000
2.a classe	120\$000
Vendedores ambulantes	
Fazendas	200\$000
Miudezas	150\$000
Bilhetes de loteria	150\$000
Outros artigos	100\$000
Vidros de vidraças	
1.a classe	1:000\$000
2.a classe	500\$000
Vime, artigos de :	
1.a classe	1:000\$000
2.a classe	600\$000
3.a classe	400\$000
4.a classe	200\$000
5.a classe	100\$000
Vinhos, importador de :	
1.a classe	2:000\$000
2.a classe	1:200\$000
3.a classe	800\$000
4.a classe	400\$000
Vulcanizador	
1.a classe	500\$000
2.a classe	300\$000
3.a classe	200\$000
4.a classe	100\$000
Zinco, telhas, ou artigos de :	
1.a classe	1:000\$000
2.a classe	500\$000
3.a classe	250\$000
Zincographia	
1.a classe	500\$000
2.a classe	300\$000
3.a classe	150\$000
4.a classe	80\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 30 de Dezembro de 1924.

CARLOS DE CAMPOS
Mário Tavares

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado de São Paulo, aos 30 de Dezembro de 1924. — Theophilo M. Nobrega, Director Geral

LEI N. 2030 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

Altera disposições das leis referentes á Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — Fica alterado para quarenta contos de réis e para sessenta mil réis, respectivamente, o maximo do pe-culio e da contribuição mensal de que tratam os artigos 5.º, 6.º e 7.º e seus paragraphos, da lei n. 1.491-A, de 27 de Dezembro de 1915.

Artigo 2.º — O auxilio para funeral a que alludem o § 1.º do artigo 6.º, o artigo 7.º e o § unico do artigo 10.º da lei n. 1.491-A, já citada, e o artigo 3.º da lei n. 1.704, de 29 de Dezembro de 1919, será equivalente a um mez de vencimentos do contribuinte fallecido, ou a 300\$000 e 600\$000, respectivamente, si se tratar de serventuario da justiça cujo cartorio estiver lotado até ou em mais de 3:000\$000, não podendo em caso algum, ser inferior a 250\$000 nem exceder de 1:200\$000.

§ unico — A entrega desse auxilio poderá ser autorizada, a quem de direito, pelo director geral da Secretaria da Fazenda e do Thesouro, mediante requerimento e á vista de certidão de obito do contribuinte.

Artigo 3.º — No caso de accumulção de cargos ou funcções, tanto as vantagens como os encargos do funcionario em relação á Caixa Beneficente serão computados, exclusivamente, sobre os vencimentos do cargo principal, considerando-se tal o que tiver maiores vencimentos.

Artigo 4.º — Ao funcionario ou serventuario que deixar o cargo ou serventia em que contribuir, por motivo de demissão ou desistencia, será facultado continuar filiado á Caixa, com os mesmos direitos e obrigações dos demais socios, salvo si a demissão fór a bem do serviço publico resultante de sentença judicial.

§ 1.º — A concessão estipulada neste artigo aproveita a s serventuarios que, tendo sido admittidos como contribuintes, hajam desistido de suas serventias ou cargos, antes da lei n. 1.894 de 16 de Dezembro de 1922, comtanto que o requeiram dentro de noventa dias da data desta lei, entrando, de uma só vez, com todas as mensalidades em atrazo.

§ 2.º — Os funcionarios ou serventuarios, contribuintes da Caixa Beneficente, que houverem sido demittidos com a nota « a bem do serviço publico » ou por abandono do cargo, depois da 22 de Dezembro da 1909, e tiverem conseguido o cancellamento da nota, poderão rehabilitar-se desde que entrem com todos as mensalidades em atrazo e continuem contribuindo como ex-funcionario ou ex-serventuario.

Artigo 5.º — Os serventuarios da justiça nomeados ou providos antes de 29 de Dezembro de 1919, que forem admittidos como contribuintes, além das joias a que estão sujeitos, entrarão com as suas mensalidades desde Janeiro de 1920, podendo, em qualquer tempo, promover a revisão das respectivas lotações para melhoria das vantagens a que tiverem direito em relação á Caixa Beneficente.

§ 1.º — Fica marcado o prazo de noventa dias, contados da data da publicação da presente lei, para os actuaes serventuarios que ainda não o tenham feito promoverem a sua inscripção como contribuintes da Caixa Beneficente.

§ 2.º — Os serventuarios, que forem nomeados ou providos de ora em deante, só poderão inscrever-se como socios da Caixa Beneficente si ao tempo da nomeação ou provimento tiverem menos de cincoenta annos de idade, e requererem inclusão no prazo de noventa dias, contados da nomeação ou provimento.

§ 3.º — Decorridos os noventa dias da data da publicação da presente lei, não serão mais admittidos como contribuintes da Caixa Beneficente os serventuarios que, em 29 de Dezembro de 1919, já contavam mais de cincoenta annos de idade.

Artigo 6.º — Os ex-funcionarios e os ex-serventuarios que forem admittidos a continuar como contribuintes deverão satisfazer todas as mensalidades em atrazo, dentro de sessenta dias do despacho da admissão, sob pena de, não o fazendo, serem excluidos com perda de todas as vantagens e direitos.

(1) Publicada pela 3.ª vez por ter sahido com incorrecções.